



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104823-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANSELMO ARANTES e THAMAR ZACHARIAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2104823-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Anselmo Arantes e outra

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.421

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Insurgência contra decisão que retificou o valor da causa de ofício – Pretensão de redução desse valor - Hipótese não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC – Ausente demonstração de urgência da medida pretendida – Incabível a mitigação da taxatividade desse rol (Tema 988 – STJ) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão por meio da qual a MM. Juíza *a quo*, em ação declaratória, retificou o valor da causa de ofício (fls. 344/345 na origem e fls. 40/41 deste feito).

A agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em suma, que a ação não objetiva a rescisão contratual ou revisão da aquisição do imóvel realizada com a construtora, mas apenas o cancelamento da hipoteca constituída, em razão da relação jurídica existente entre a alienante e a instituição financeira. Assevera que se trata de ação de cunho declaratório, devendo o valor da causa ser retificado para R\$ 30.000,00.

Ao final, requer a reforma da decisão combatida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta em seu art. 1.015. E do rol desse dispositivo não consta a questão suscitada neste recurso.

A doutrina ressalta o caráter taxativo dessa enumeração:

“O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento” (Zulmar Duarte, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Gen/Forense, 4ª edição, 2021, p. 1505).

Nessa mesma linha, Humberto Theodoro Júnior critica a tentativa de ampliar as hipóteses legalmente previstas para o cabimento do agravo por meio de um critério analógico:

“Se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal liberdade interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador

teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exaustiva.” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 53ª edição, Gen/Forense, 2020, p. 1027).

4. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou, sob a sistemática de Recursos Repetitivos (Tema 988), a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”.
(REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, j. 05/12/2018).

No caso ora em análise, não se demonstrou urgência apta a evidenciar eventual inutilidade do julgamento da matéria debatida em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Vale dizer, não se vislumbra nenhum prejuízo à parte, eis que ainda poderá suscitar a questão em momento processual oportuno, sem ter de suportar qualquer efeito preclusivo.

5. Vejam-se precedentes desta Câmara que bem se amoldam ao caso dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO
VALOR DA CAUSA. Inconformismo. Não
conhecimento. Artigo 1.015, do Código de

Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre o valor da causa. Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2201883-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Decisão que determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa - Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2136273-15.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO.

INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual é determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa não é recorrível por Agravo de Instrumento. Hipótese de cabimento do recurso não prevista no art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido.” (Agravo de Instrumento nº 2098768-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2024).

De igual modo, há precedentes de outras Câmaras deste Tribunal:

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Insurgência contra decisão que determinou a alteração do valor da causa. Decisão que não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº

2283094-56.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de alteração do valor da causa. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2217164-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Interposição contra decisões que determinaram a alteração do valor da causa e o recolhimento das custas, indeferindo a gratuidade processual. Condomínio agravante que não é destinado à moradia de população de baixa renda, nem demonstrou elevado índice de inadimplência. Ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Justiça gratuita que é destinada àqueles que efetivamente comprovem a hipossuficiência financeira. Retificação do valor da causa determinada de ofício que não se insere no rol do art. 1.015, do CPC, não sendo, portanto, recorrível por agravo de instrumento. Urgência não

demonstrada a ensejar a apreciação neste momento processual. Matéria não conhecida. Decisões mantidas. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (Agravado de Instrumento nº 2240966-89.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/2021).

6. Em síntese: como a decisão agravada não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, e tampouco demonstrada urgência ou impossibilidade de reapreciação do tema em eventual apelo, incabível o agravo.

7. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator